



ANA LAURA DAS GRAÇAS GOMES
CNPJ: 37.150.381.0001/03 – I.E: 003731560.00-60
Rua Campo Belo, número 488, bairro Laranjeiras, João Monlevade – MG, CEP 35930-380
Telefone: 31 99396-0039, e-mail: anvarejista@gmail.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2022
PROCESSO INTERNO Nº 1916/2022
TIPO: MENOR PREÇO ITEM
DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 13/07/2022

A empresa Ana Laura das Graças Gomes, CNPJ 37.150.381/0001-03, estabelecida no endereço Rua Campo Belo, nº 488, bairro Laranjeiras, cidade João Monlevade – MG, CEP 35930-380, através de seu Representante Legal, Kátia Gomes Silva, CPF 085.913.316-80, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DOS FATOS

Em síntese, foi realizado pela Prefeitura Municipal Sabará/MG, processo licitatório na modalidade Pregão Presencial visando a aquisição de maletas com material de urgência que estarão disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde e para eventuais eventos festivos no município, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme proposta nº 11462882000/120006 – Emenda Parlamentar.

Neste certame foi acertadamente classificada a empresa ANA LAURA DAS GRAÇAS GOMES, segunda colocada no item 01, em razão de desclassificação da empresa primeira colocada, por razões de descumprimento à especificação contida em edital para o referido item (modelo divergente ao especificado em edital). Entretanto declarada inabilitada por razões de descumprimento ao edital, subitem qualificação econômico financeira, subitem 7.4.1. Certidão negativa de falência vencida.

A Recorrente, manifesta-se contra a decisão da Comissão de Licitação (Pregoeiro), razões estas que não merecem prosperar.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DO FORMALISMO EXACERBADO- DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Em respeito aos preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e conformidade com o artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Contudo, como nos ensina Hely Lopes Meirelles, (Licitação e Contrato Administrativo, 2010) um procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases, não sendo somente a lei, mas também o regulamento, as instruções complementares e o edital, bases para o procedimento da licitação.

Neste entendimento o procedimento formal, ou seja, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o alcance do fim almejado, não significam que a Administração deva ser formalista.

Faz necessário por parte do agente público, quando da aplicação da Lei 8.666/93, que não apenas se busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas que também o conjugue com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios. Neste sentido no ato de julgamento dos documentos de habilitação e julgamento das propostas de uma licitação, cabe ao agente a árdua tarefa de zelo pelos princípios elencados na norma vigente, mas que também pondere o princípio da razoabilidade que tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

Neste sentido o TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame *não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto*, ou seja, a desclassificação/inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Vale dizer, para a Corte de Contas a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", deve se restringir ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da licitação. Ainda, extraímos da passagem acima que pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público.

Examinando mais detalhadamente as razões jurídicas mencionadas no Acórdão 1211/21, para o qual remeteu o Min. Relator do Acórdão 2443/21, verificamos que para o TCU as regras de licitações e a jurisprudência estão sempre em evolução quanto à temática, pois basta observar que diante da falta de juntada de comprovantes de regularidade pelo licitante, nada impede que o próprio agente público, que conduz o certame consulte os sítios públicos nos quais constem tais documentos.

A propósito, essa é a recomendação do art. 40, § único, do Decreto 10.024/2019 e é nessa toada e alinhamento, que, segundo o TCU, deve ser interpretada a regra fixada no art. 43, §3º da Lei 8.666/93. O entendimento nos leva a concluir que o Decreto tal como a Lei vedam à inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, entretanto, possibilitam a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.

Assim manifestamos contra inabilitação desta Recorrente, sem que ao menos tivesse sido realizado pelo Douto Pregoeiro diligência para averiguação, vez que na diligência confirmaria que na data do certame a Certidão de Falência e Concordata, subitem 7.4.1, estava devidamente atualizada, ou seja, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, seria possível aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

Por todo o exposto, para a Corte de Contas a admissão da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

Consequentemente e amparados em uma interpretação lógica, podemos afirmar que, para o TCU, a proibição de se incluir novo documento “não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Acórdão 2.443/21).

DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 48, § 3º DA LEI 8.666/93 – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICÊNCIA.

Como regulamenta o art. 48, § 3º quando todos os participantes do certame foram desclassificados ou inabilitados:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

O artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 prestigia e impõe efetividade aos princípios da economicidade, do formalismo moderado e eficiência, que apregoam, na medida do possível, a desburocratização da atividade administrativa com medidas que, sem afetar o princípio da estrita legalidade, logre obter resultados positivos, legítimos e válidos ao menor custo possível, atendo-se, assim, ao interesse público aferido no caso concreto.

Mencionem-se, neste sentido, as lições de Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, verbis:

"A Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, conhecida como 'Emenda da Reforma Administrativa', trouxe profundas modificações na Administração Pública brasileira. O propósito fundamental dessa reforma era a substituição do antigo modelo burocrático, caracterizada pelo controle rigoroso dos procedimentos, pelo novo modelo gerencial, no qual são abrandados os controles de procedimentos e incrementados os controles de resultados. Essa linha de pensamento - esse novo valor afirmado pela Constituição - não pode ser ignorada pelo intérprete e aplicador da lei. (...) Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalistas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência. Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade); cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados".

Por certo, caberá ao administrador público, motivadamente, verificar se o interesse público estará melhor atendido renovando-se o procedimento licitatório, ou simplesmente determinando a todos os licitantes desclassificados que excluam de suas propostas os vícios sanáveis que elas apresentam, desde que não relacionados ao preço final, e, assim, valendo-se da regra do aproveitamento dos atos válidos já praticados no processo licitatório, determinar que se prossiga no certame.

Padece de qualquer inconstitucionalidade, eis que não viola os princípios da moralidade administrativa, da isonomia e da competitividade. Ao contrário, além de respeitar e dar efetividade aos princípios antes mencionados, atende, também, aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, economicidade, eficiência e do aproveitamento dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório.

Neste sentido diante da possibilidade e conveniência pede-se que o Douto Pregoeiro conceda aos participantes interessados no certame, em epígrafe, o prazo de 8 dias úteis, para regularização de seus vícios que ensejaram na desclassificação, aproveitando atos válidos do processo licitatório, uma vez que a presente questão encontra entendimento pacífico.



ANA LAURA DAS GRAÇAS GOMES
CNPJ: 37.150.381.0001/03 – I.E: 003731560.00-60
Rua Campo Belo, número 488, bairro Laranjeiras, João Monlevade – MG, CEP 35930-380
Telefone: 31 99396-0039, e-mail: anvarejista@gmail.com

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, **ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou inabilitada a empresa **ANA LAURA DAS GRAÇAS GOMES, CNPJ 37.150.381/0001-03**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o dever de diligenciar e confirmar que na data do certame a Certidão de Falência e Concordata, subitem 7.4.1, estava devidamente atualizada, conforme documento anexo a esta peça, o que confirma que na data a referida a certidão atualizada já era condição já existente à época da abertura do certame.

Contudo permanecendo sua decisão, sendo ambas inabilitadas, que seja aplicado pelo Douto Pregoeiro o § 3º do artigo 48 da Lei 8.666/93, abrindo prazo de 8 dias para que as partes possam regularizar suas pendências.

Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento,

João Monlevade, 17 de julho de 2022.

ANA LAURA DAS
GRACAS
GOMES:10396493602

Assinado de forma digital por
ANA LAURA DAS GRACAS
GOMES:10396493602
Dados: 2022.07.17 16:46:20
-03'00'

ANA LAURA DAS GRAÇAS GOMES
CNPJ 37.150.381/0001-03



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

JOÃO MONLEVADE

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: ANA LAURA DAS GRAÇAS GOMES

CNPJ: 37.150.381/0001-03

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 26 de Junho de 2022 às 17:56

JOÃO MONLEVADE, 26 de Junho de 2022 às 17:56

Código de Autenticação: 2206-2617-5648-0135-4441

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Características principais

Marca	Worker
Modelo	977560

Outras características

Material: Plástico

Com rodas: Sim

Descrição

Caixa De Ferramentas Com Rodas De Nylon 24.1/2" Worker

- Fabricada com polipropileno injetado;
- Rodas de poliamida;
- 2 compartimentos na tampa para armazenamento de peças pequenas;
- Possui rodas para movimentação e alça dobrável;
- 1 organizador frontal;
- 2 gavetas;
- Bandeja interna removível.- Comprimento: 24.1/2" - 460mm;
- Largura: 260mm;
- Altura: 620mm.

» LANÇAMENTO

CAIXA PARA FERRAMENTAS COM RODAS DE NYLON

- Fabricada com polipropileno injetado;
- Rodas de poliamida;
- 2 compartimentos na tampa para armazenamento de peças pequenas;
- Possui rodas para movimentação e alça dobrável;
- 1 organizador frontal;
- 2 bandejas internas removíveis.

PRO
LINE

Referência	Comprimento x Largura x Altura	Embalagem
977578	24.1/2" - 460x260x620 (mm)	01



- Fabricada com polipropileno injetado;
- Rodas de poliamida;
- 2 compartimentos na tampa para armazenamento de peças pequenas;
- Possui rodas para movimentação e alça dobrável;
- 1 organizador frontal;
- 2 gavetas;
- Bandeja interna removível.

PRO
LINE

Referência	Comprimento x Largura x Altura	Embalagem
977560	24.1/2" - 460x260x620 (mm)	01




WORKER